



Recebido, Autêntico e
Inclua em pauta.

11 FEV 2014

1º Secretário

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

11 FEV 2014

Protocolo: 002/14

Processo: 001/14

PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO

Nº

043/14

AUTOR : COLETIVO

"Susta o Decreto nº 7.335, de 17 de Janeiro de 1996, do Poder Executivo."

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA, nos termos do inciso IX do § 1º do artigo 14 do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica susgado o Decreto nº 7.335, do Poder Executivo, de 17 de Janeiro de 1996, que "Cria nos Municípios de Porto Velho, Campo Novo de Rondônia e Nova Mamoré, Estado de Rondônia, a Reserva Extrativista do Rio Jaci Paraná, e dá outras providências", publicado no Diário Oficial nº 3432 de 19 de janeiro de 1996, nos termos do inciso XIX do artigo 29 da Constituição Estadual, combinado com a alínea "m", inciso I, Parágrafo único do artigo 166 do Regimento Interno.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 06 de fevereiro de 2014.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROCOLO

PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO

Nº

AUTOR : **COLETIVO**

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados.

Ao definir as atribuições do Congresso Nacional, estabelece o art. 49, V, da Constituição da República, que é de competência exclusiva do Congresso sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, no exercício do "controle legislativo" apto a preservar as competências exclusivas do Poder Legislativo e, por via de consequência, garantir o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF e art. 7º da CE), preceitos estes estabelecidos nas demais Constituições em todo território nacional.

A regra encontra-se reproduzida na Constituição Estadual no artigo 29, XIX, a saber:

"Art. 29 - Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:

XIX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar".

Poder regulamentar é aquele de que o Chefe do Poder Executivo dispõe, privativamente, a fim de assegurar a fiel execução das leis.

Na medida em que não provém de delegação do legislador, mas da própria Constituição, a competência regulamentar é inerente às funções do Chefe do Poder Executivo. Legislar e regulamentar leis são atribuições que a Carta Política entregou a Poderes distintos.

Ao expedir regulamentos, é defeso ao Chefe do Poder Executivo modificar ou *ab-rogar* as leis ou ultrapassar os seus lindes, dispondo *ultra ou extra legem*, afinal, referidos regulamentos são atos estritamente subordinados, subalternos e dependentes das leis, adverte Celso Antônio Bandeira de Mello.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO

Nº

AUTOR : **COLETIVO**

Assim, regulamentos que desbordam de seus limites podem ser objeto de censura parlamentar, por meio de Decreto Legislativo, com o fito de sustar a sua eficácia.

Essa sustação tem lugar uma vez observados certos limites e pressupostos.

O primeiro deles deriva do dogma da separação dos poderes. O Parlamento não pode sustar ou anular atos administrativos não normativos, isto é, atos concretos da Administração Pública, pois a função administrativa típica foi constitucionalmente atribuída, com exclusividade, ao Poder Executivo. Se as funções legislativa, executiva e judiciária devem ser distribuídas entre órgãos especializados de tal modo que, pela atuação de um, não haja cometimento de abusos por parte de outros, é defeso ao Poder Legislativo sustar ou anular atos administrativos preordenados a cumprir e concretizar especificamente as leis. O sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), que se volta a assegurar a atuação concertada, equilibrada e harmônica dos três poderes, depende da autonomia de cada, qual autonomia que deve ser efetiva e não apenas nominal ou teórica. Por isso, cada Poder há de deter e exercer competências próprias, sob pena de se instaurar autêntica confusão ou sobreposição orgânica. Na medida em que o Poder Legislativo arvora-se em administrador ou revisor do administrador, cessa o equilíbrio entre os poderes e se instaura a primazia do legislador.

Outro requisito necessário à sustação parlamentar válida de atos normativos do Poder Executivo refere-se ao seu objeto.

Somente podem ser sustados atos normativos emanados da Chefia do Poder Executivo e não de outras instâncias inferiores a ela.

Os atos inferiores aos decretos - resoluções, portarias e instruções expedidas por autoridades administrativas subordinadas ao Chefe do Poder Executivo - não objetivam dar fiel execução às leis: preordenam-se, sim, a dar cumprimento aos decretos. Encerram normas complementares que secundam os regulamentos.

Vale destacar que, se presente vício de legalidade, sempre estará garantida a possibilidade de contestação acerca da validade de atos administrativos na esfera do Poder Judiciário, seja em sede direta ou difusa de controle de constitucionalidade.

Por outro lado, a competência parlamentar prevista no art. 29, XIX, da Constituição Estadual, também há de ser exercitada em consonância com o cânone do devido processo legislativo, a final, o decreto legislativo, veículo por meio do qual se opera a sustação dos atos normativos do Poder Executivo, é ato do processo legislativo, que pressupõe, logicamente, um caminho a ser seguido em direção a um resultado.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO

Nº

AUTOR : **COLETIVO**

Por fim, o juízo que orienta o exercício da competência parlamentar de sustação de atos normativos do Poder Executivo exorbitantes do poder regulamentar é um juízo de estrita legalidade, isto é, de conformidade ou não dos decretos regulamentares com a lei, visando, a saber, se eles desbordam ou não dos seus comandos. Ao sustar, o Parlamento não faz juízo de valor, de conveniência e oportunidade, da solução adotada pelo Chefe do Poder Executivo. Ainda que politicamente movido, adstringe-se a verificar se os regulamentos são *ultra, extra ou secundum legem*. Se assim não fosse, ocorreria inconstitucional interferência parlamentar nos assuntos de privativa competência do Poder Executivo, pois o Poder Legislativo, a pretexto de exercitar sua função de controle, invadiria, com seu ato, prerrogativas de administração privativas do Chefe do Poder Executivo.

A fim de evitar interferências desse jaez, o ato parlamentar de sustação deve ser motivado. Isto é, deve existir razão juridicamente prestante que justifique a suspensão da eficácia de um decreto regulamentar.

Constitui, portanto, o decreto legislativo um instrumento de proteção da reserva de competência exclusiva do Poder Legislativo e não uma alternativa para contestar o mérito da atuação do Executivo, quando esta se contém em seus devidos limites.

Nobres Deputados.

Ato discricionário é aquele praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e a forma de sua realização. Isso não significa que o ato discricionário, por dar uma certa margem de liberdade ao administrador, será realizado fora dos princípios que regem os atos administrativos, como por exemplo, o da legalidade e moralidade, pelo contrário, esse segue o mesmo parâmetro do ato vinculado.

O ato discricionário porém tem suas limitações, que são determinadas pela lei. Se um Ato discricionário causar prejuízo a terceiro seja a um cidadão ou a coletividade pode-se impetrar perante o Judiciário, um mandado de segurança ou mandado de segurança coletivo, ou mesmo ingressar com uma ação civil pública.

O Decreto nº 7.335, do Poder Executivo, editado em 17 de Janeiro de 1996, que "Cria nos Municípios de Porto Velho, Campo Novo de Rondônia e Nova Mamoré, Estado de Rondônia, a Reserva Extrativista do Rio Jaci Paraná, e dá outras providências", publicado no Diário Oficial nº



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO

Nº

AUTOR : **COLETIVO**

3432 de 19 de janeiro de 1996, até o presente momento não atendeu os requisitos estabelecidos na Lei 9.985, de julho de 2000, especialmente no §2º, do artigo 22 que diz:

"Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento."

O Roteiro para Criação e Legalização das Reservas Extrativistas do próprio IBAMA, pressupõe: 1) Solicitação dos moradores; 2) Associações dos moradores; 3) Vistoria do CNPT/IBAMA; 4) Complementação de dados para criação da reserva; 5) Regularização fundiária e emissão de posse; 6) Cadastramento dos moradores; 7) Plano de utilização da Reserva: 7.1. Finalidades do Plano; 7.2. Responsáveis pela execução do plano; 7.3. Intervenções do homem na Reserva; 7.3.1. Intervenções extrativistas e agro-pastorais; 7.3.2. Novas intervenções na floresta; 7.3.3. Intervenções na fauna; 7.3.4. Intervenções nas áreas de uso comum; 7.4. Fiscalização da reserva; 7.5. Penalidades; 7.6. Disposições gerais; 7.7. Aprovação do plano pelos moradores; 8. Carta de anuência aos moradores; 9) Aprovação do plano de utilização; 10. Contrato de concessão de direito real de uso; 11) Plano de desenvolvimento da reserva extrativista; 11.1. Capacitação para a gestão da reserva; 11.2. Organização social e comunitária; 11.3. A gestão da reserva; 11.4. A produção e a comercialização; 11.5. Habitação - Transporte - Saúde - Educação; e 11.6. Apoio institucional.

Como Vossas Excelências podem muito bem anuir já existem decisões na esfera da Justiça Federal sobre assunto ut supra:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL - RESERVA EXTRATIVISTA DO CIRIÁCO - IRREGULARIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CRIAÇÃO DA RESERVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - APELAÇÃO IMPROVIDA. I - "PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. RESERVA EXTRATIVISTA. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO. ART. 22, § 2º, DA LEI 9.985/2000. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A regularidade e conclusão de procedimento administrativo de constituição da reserva é pressuposto indispensável para o ajuizamento da ação de desapropriação.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO

Nº

AUTOR : **COLETIVO**

Com base no respaldo constitucional e regimental, tomamos a iniciativa em apresentar esta propositura, considerando que o Poder Executivo por meio de seu representante Excelentíssimo Senhor Governador do Estado à época, contrariando frontalmente o que estabelece a Constituição Estadual, em seu inciso V, artigo 65, *in verbis*:

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

*V - expedir decretos e regulamentos para a **fiel execução das leis**;*

O Chefe do Poder Executivo foi muito além daquilo que Constituinte originário lhe assegurou. E com isso, afrontou esta Casa de Leis, pois deixa de cumprir as normas legais principalmente as que estabelecem os critérios par criação de reservas.

Como fiscalizadores dos atos do Poder Executivo, direito assegurado a nós parlamentares, bem como tomar a iniciativa que julgarmos necessários, conforme preceitua os incisos XVIII e XIX do artigo 29 da Constituição Estadual, a saber:

Art. 29. Compete privativamente a Assembleia Legislativa:

XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XIX - sustar os atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;"

Não podemos de forma alguma silenciar diante dessa atitude ilegal e acima de tudo injusta com moradores da RESEX-JACI-PARARÁ que mesmo antes de ser reserva aquela localidade, já estavam estabelecidos lá e que no presente momento estão querendo expulsar os mesmos dali.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO

Nº

AUTOR : **COLETIVO**

Senhores Deputados.

Como é do conhecimento de todos, existem vários sítios e fazendas localizadas na RESEX-JACI-PARANÁ, mas especificamente, entre o Rio Jaci até o Rio Branco, que fazem parte do Município de Buritis e do Município de Porto Velho.

Tais sítios e fazendas são ocupados de forma mansa, pacífica e justa, desde a década de 90, quando a região começou a ser colonizada, sem que ocorresse qualquer ameaça, turbação ou esbulho, onde as famílias exercem suas atividades, tornando as terras produtivas.

Então a realidade atual e vivenciada é totalmente outra, inclusive existem na localidade várias estruturas públicas, como por exemplo, Escolas, tanto da rede Municipal como da Estadual, onde aproximadamente estudam mais de 300 (trezentos) alunos somente no ensino fundamental.

Também nessa localidade existem várias linhas vicinais que interligam tais sítios e fazendas que somam uma rota viária de mais de 500 Km, inclusive tais linhas já foram objeto de Emenda Parlamentar para recuperação e manutenção das mesmas.

O Município de Buritis ocupa a primeira posição no Estado de Rondônia na produção de Café e Cacau, com produção anual de 150.000 (cento e cinquenta mil) sacas e 120.000 (cento e vinte mil) toneladas respectivamente.

O rebanho bovino do Município de Buritis é de 444.000 (quatrocentos e quarenta e quatro mil) cabeças de gado, ocupando assim a 3ª posição dentro de Estado de Rondônia.

Desse rebanho são produzidos 120.000 (cento e vinte) mil litros de leite por dia, ocupando assim a 5ª posição dentro do Estado de Rondônia.

Nesse sentido a localidade de "Minas Nova" contribui bastante dentro desse contexto, pois lá existe um rebanho bovino de aproximadamente 100.000 (cem mil) cabeças de gado, onde são produzidos cerca de 30.000 (trinta mil) litros de leite por dia, bem como 10.000 (dez mil) sacas de café e 10.000 toneladas de cacau.

Acontece Excelências que os moradores dos sítios e fazendas que estão dentro da referida Reserva nunca foram consultados para a efetivação da mesma, desde a década de 90, sendo inclusive enganados por autoridades que lá estiveram à época do ITERON – Instituto de Terras de Rondônia e do próprio chefe do Poder Executivo na gestão do Governo Raupp.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO

Nº

AUTOR : **COLETIVO**

Considerando que o Governo à época, além de exorbitar em suas prerrogativas regulatórias dos atos da administração, feriu a legalidade dos direitos das pessoas que já viviam com já dissemos anteriormente naquela área desde 1990.

Portanto, devemos sim, fazer uso das nossas prerrogativas constitucionais e regimentais, por meio deste instrumento legislativo, impedindo que uma grande população de sitiantes, fazendeiros e pessoas de bem trabalhadoras e pioneiras que residente naquela área, possa inclusive sofrer algum dano em virtude de ações de desapropriações que estão em andamento montadas em cima deste decreto do Governo de 1996, que com a sua sustação, resolverá pelo menos *a priori* a referida situação até que sejam feitos estudos, que inclusive estão sendo feitos através do GOT- Comissão Especial Multidisciplinar da Sedam, quanto da Atualização da 2ª Aproximação do Zoneamento Sócio Econômico Ecológico do Estado de Rondônia, estudos estes que já admitem uma nova demarcação da área da reserva.

Por esta razão, como Vossas Excelências podem muito bem anuir nada mais justo de resolvermos definitivamente um problema que se arrasta há pelo menos uma década, concluímos com esta iniciativa pela emissão deste Projeto de Decreto Legislativo, para o qual pedimos o apoio e voto de Vossas Excelências.

Plenário das Deliberações, 06 de fevereiro de 2014.